



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 253/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que ***“Dispõe sobre o recebimento de apoio e patrocínio passivo de pessoa jurídica de direito privado ou público a eventos públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências”***, de autoria do Poder Executivo.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito que justifica a presente proposição que:

“Ao permitir que empresas tenham suas marcas associadas ao Poder Executivo, possibilitamos obter estruturas para eventos e ações a população que não teríamos condições, sem o devido aporte financeiro suficiente.

Outrossim, o patrocínio é um contrato de ganha-ganha. Por um lado, se obtém a viabilidade financeira para realizado de atos e eventos e, por outro, torna-se ferramenta de marketing e fortalecimento de marca para o empresariado”.

A proposição encontra respaldo no art. 30 da Constituição Federal que confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (inciso II), reforçando a autonomia municipal na regulação de matérias que impactem diretamente sua administração e organização.

Observa-se que a regulamentação do recebimento de apoio e patrocínio passivo por pessoas jurídicas de direito privado ou público para eventos públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, constitui matéria de **interesse local**, devidamente respaldada pelos dispositivos constitucionais citados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a competência privativa do Poder Executivo para propor e implementar tais medidas encontra respaldo nos **arts. 38, inciso IV, e 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica Municipal**, que conferem ao chefe do Poder Executivo a atribuição exclusiva de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, bem como a autoridade para dispor sobre sua organização e funcionamento. Esses dispositivos também lhe conferem a prerrogativa de criar novas atribuições para os órgãos municipais, reforçando sua prerrogativa de regulamentar questões administrativas no âmbito de sua gestão.

É importante salientar que o patrocínio de eventos no âmbito da administração pública deve ser conduzido de maneira que garanta o cumprimento das normas constitucionais e legais, promovendo a eficiência administrativa e resguardando o interesse público.

Nesse contexto, o **art. 37 da Constituição Federal** estabelece que a administração pública, tanto direta quanto indireta, em todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve observar os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

No âmbito infraconstitucional, a **Lei nº 13019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)**, trata do **chamamento público em parcerias com organizações da sociedade civil (arts. 23 a 31)**, reforçando princípios como transparência, isonomia, eficiência e moralidade.

Por sua vez, no município, destaca-se o **Decreto nº 26.317, de 4 de agosto de 2021**, que **dispõe sobre a celebração de ajustes com entidades privadas sem fins lucrativos**, o qual estabelece diretrizes gerais para a formalização de parcerias no município, regulamentando, de forma abrangente, o **chamamento público**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em questão, verifica-se que a proposição estabelece disposições específicas sobre as formas de recebimento do patrocínio ou apoio, que poderão ocorrer por **credenciamento, chamamento público ou envio de proposta**, conforme previsto nos **arts. 4º, 5º e 7º**. Essas modalidades são detalhadas para assegurar a transparência e a adequação do processo, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Outro ponto a ser considerado é que a aprovação da matéria prestigia a valorização e divulgação da cultura local, contribuindo também para o fomento do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, de modo que sua promoção encontra amparo nos arts. 180 e 215, “caput” da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.** (g.n.)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de a **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **31/03/2026 09:20**

Checksum: **4EC70972B906E1363853E88EB823B4F70D9ED7A1C0EC88CFF6A3D3FBC3ECACFB**

